PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040285-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE DE CASTRO BEZERRA e outros Advogado (s): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS AFASTADA DISCUSSÃO EM TORNO DA CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE COMO MERO TRANSPORTADOR DE NARCÓTICOS ("MULA") DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO É COMPORTADA PELO PROCEDIMENTO DESTE WRIT —AFASTADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO — DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. I - De acordo com as investigações, agentes de segurança pública efetivaram abordagem no veículo conduzido pelo paciente, onde foram encontrados cerca de 44 Kg (quarenta e quatro quilogramas) de cocaína e quase nove mil reais em dinheiro. Em depoimento prestado no inquérito, o suplicante afirmou que saiu de Brasília-DF com destino à cidade de Barra-BA. II - É válido esclarecer que a classificação do paciente como mero transportador de narcóticos, vulgo, "mula", demanda o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo se encontra na fase investigativa. Ou seia, os elementos colhidos, até o momento, não foram sequer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria do delito, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido. Nesse aspecto, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório préconstituído, não se conhece do pedido com base nesse fundamento. III -Quanto à possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos também demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. IV - No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque, a quantidade de drogas apreendida é significativa e foi expressamente mencionada pela autoridade coatora no título judicial combatido, perfazendo cerca de 44 Kg (quarenta e quatro quilogramas) de cocaína. A elevada quantia demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Além disso, registrou-se que havia quase nove mil reais em dinheiro dentro do automóvel. Igualmente, ao ser questionado sobre a viagem que estava fazendo, o acusado teria dito que saiu de Brasília/DF com destino a Barra/BA, o que, a depender das provas angariadas aos autos principais, pode configurar tráfico interestadual. Nessa toada, embora o Impetrante ressalte a primariedade do agente, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores

monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Reforça essa possibilidade, o fato de trazer consigo um volume expressivo de dinheiro em espécie bem como o fato de realizar o transporte de substâncias ilícitas entre Estados da Federação, revelando o risco que a liberdade do investigado representa à ordem pública. V - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADO.. HC Nº 8040285-44.2024.8.05.0000 - IBOTIRAMA/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8040285-44.2024.8.05.0000 da Comarca de Ibotirama/BA, impetrado por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER em favor de FELIPE DE CASTRO BEZERRA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040285-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE DE CASTRO BEZERRA e outros Advogado (s): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA Advogado (s): RELATÓRIO I − O advogado Carlos Augusto Rodrigues Xavier impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de "Felipe de Castro Bezerra, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n° 2.878.059 SSP-DF e do CPF n° 032.060..661-90", apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ibotirama/BA. De acordo com as investigações, policiais receberam do Centro de Comando e Controle Regional a determinação de abordagem do veículo de placa OML3I90 (NISSAN FRONTIER BRANCA), o qual foi encontrado no Km 599 da BR 242. No automóvel conduzido pelo paciente, havia R\$ 8.995,00 (oito mil novecentos e noventa e cinco reais) em dinheiro. Em um compartimento reformado da carroceria do veículo, foram descobertos "14 Quilogramas - Pasta Base de Cocaína/COCAÍNA, Descrição: Aproximadamente 14 Kilos, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: Escura, Cor: MARROM. Quantidade: 30 Quilogramas - Cocaína, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: Escura, Cor: Branca". Além do suplicante, havia duas mulheres no carro, as quais alegaram que estavam de carona e não sabiam da existência das substâncias entorpecentes (ID: 64582541). O magistrado a quo justificou a prisão preventiva da seguinte forma (ID: 13720829) (grifos nossos): (...) Analisando-se detidamente o auto de prisão, depreende-se que foi narrada situação fática que, a priori, constitui conduta delitiva presente no art. 155, II do Código Penal, e que a prisão se enquadra na hipótese prevista no art. 302 do Código de Processo Penal (inc. IV), restando preenchido os requisitos formais estabelecidos nos arts. 304 a 306 do mesmo diploma Legal, ficando afastada a possibilidade de relaxamento de prisão. Da Conversão em Prisão Preventiva. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limitase o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência e pelo auto de apreensão dos autos que detalha Quantidade: "14 Quilogramas - Pasta Base de Cocaína/COCAÍNA, Descrição: Aproximadamente 14 Kilos, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: Escura, Cor: MARROM. Quantidade: 30 Quilogramas -Cocaína, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: Escura, Cor: Branca, REAL Brasil, Descrição: Foi encontrado 8.995,00, Qualificação da Moeda: Circulante, Valor da Face: 0,05, Quantidade: 899500, Valor Total: 44.975,00 - Pasta Base de Cocaína/COCAÍNA, Descrição: Aproximadamente 14 Kilos, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: Escura, Cor: MARROM - Cocaína, Tipo Embalagem: Pacote, Aparência: Escura, Cor: Branca". Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal, bem como que a espécie de conduta praticada possui elevada lesividade social e leva os cidadãos de bem cada vez mais a se trancafiarem em suas casas com receio de se tornarem vítimas. Em que pese os argumentos da defesa de que o custodiado não possui antecedentes e possui residência fixa filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. Outrossim, a imposição de medida cautelar diversa da prisão revela-se insuficiente e não tutela adequadamente o presente caso em epígrafe (art. 282, § 5º, CPP). Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público para homologar o flagrante e converter a prisão em flagrante de Felipe de Castro Bezerra em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, II e 312, do CPP. (...) No entanto, o Impetrante aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está destituída de fundamentação, pois a autoridade coatora não demonstrou em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, dado que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Sendo assim, sustenta que, apesar da quantidade de entorpecentes encontrados, o paciente seria apenas um instrumento por meio do qual os narcóticos eram transportados, sendo conhecido no jargão popular como "mula". Portanto, é réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo, exercendo a profissão de motorista, casado e pai de três filhos, os quais dependem dele para o seu sustento, de modo que não oferece perigo à sociedade. Para reforçar esse tese argumentativa, cita precedentes do STJ. Além disso, invoca a aplicação do princípio da homogeneidade, segundo o qual não é razoável manter o acusado custodiado em regime mais rigoroso do que aquele que lhe será imposto em caso de eventual condenação, pois, em razão de ostentar circunstâncias pessoais favoráveis, será beneficiado com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006), resultando na fixação do

regime mais brando para o início do cumprimento de sua pena. Alternativamente, pleiteia a estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial. (ID nº 64713904). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 65052807). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 65194219). É o relatório. Salvador/BA, 9 (nove) de julho de 2024. Des. Eserval Rocha - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040285-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE DE CASTRO BEZERRA e outros Advogado (s): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA Advogado (s): VOTO II — Inicialmente, é válido esclarecer que a classificação do paciente como mero transportador de narcóticos, vulgo, "mula", demanda o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo se encontra na fase investigativa. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram seguer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria do delito, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido. Nesse aspecto, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas. o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído, não se conhece do pedido com base nesse fundamento. Reforça esse entendimento o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de"mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/09/2021). (AgRg no HC 837847 / SC; Reinaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma; Data do Julgamento: 05/09/2023). Quanto à possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, o presente Habeas Corpus não deve ser conhecido com respaldo nessa tese defensiva, conforme raciocínio exposto no sequinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da

homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (...) (STJ; AgRg no HC 903063 / SP; Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma; Data do julgamento: 23/04/2024). No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque, a quantidade de drogas apreendida é significativa e foi expressamente mencionada pela autoridade coatora no título judicial combatido, perfazendo cerca de 44 Kg (quarenta e quatro quilogramas) de cocaína. A elevada quantia demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Além disso, registrou-se que havia quase nove mil reais em dinheiro dentro do automóvel. Igualmente, ao ser questionado sobre a viagem que estava fazendo, o acusado teria dito que saiu de Brasília/DF com destino a Barra/BA, o que, a depender das provas angariadas aos autos principais, pode configurar tráfico interestadual. Nessa toada, embora o Impetrante ressalte a primariedade do agente, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Reforça essa possibilidade, o fato de trazer consigo um volume expressivo de dinheiro em espécie bem como o fato de realizar o transporte de substâncias ilícitas entre Estados da Federação. Nesse cenário, a despeito de o Impetrante afirmar que o suplicante exerce atividade lícita (motorista) e é arrimo de família, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que trazia consigo grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça nesse momento. Além disso, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há indícios de autoria e provas da materialidade, posto que as drogas foram encontradas, em compartimento secreto, no veículo guiado pelo suplicante. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Corrobora esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses

excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal, para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - transporte de 49,994kg de maconha, com destino a outro Estado da Federação. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de"mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/09/2021). 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 837847 / SC: Rel Min Revnaldo Soares da Fonseca; 5º Turma; Data do julgamento: 05/09/2023). CONCLUSÃO III -Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte da ordem e, nessa extensão, pela denegação. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)